



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.927754/2010-84
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-001.192 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de setembro de 2020
Assunto CSLL
Recorrente MSX INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu julgar improcedente a manifestação de inconformidade, deixando de reconhecer o crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004, composto por IRRF e estimativas compensadas.

O r. Despacho Decisório reconheceu parcialmente o crédito de IRRF, no importe de R\$ 31.739,71 dos R\$ 342.040,61 indicado pela Recorrente e integralmente o crédito de estimativa compensada no importe de R\$ 6.818,16, perfazendo o montante de R\$ 38.557,87 de crédito reconhecido.

Entretanto, como a Recorrente tinha imposto a pagar de R\$ 57.011,55, não restou saldo negativo a ser reconhecido nos autos.

Inconformada, a Recorrente ofereceu manifestação de inconformidade onde acostou informes de rendimentos no intuito de comprovar o restante de crédito de IRRF que compõe o saldo negativo.

Ato contínuo, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, eis que reconheceu apenas o crédito de IRRF complementar no importe de R\$ 14.091,80, que somado ao crédito reconhecido no r. Despacho Decisório de R\$ 38.557,87, chega-se ao montante de R\$ 52.649,67 e como tinha imposto a pagar de R\$ 57.011,55, não sobrou saldo negativo a ser reconhecido nos autos.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, juntando aos autos mais informes de rendimentos para comprovar o restante do crédito de IRRF que compõe o saldo negativo que pretende o reconhecimento e compensação.

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

- Recurso Voluntário:

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivo pelo qual deve ser admitido.

A matéria objeto dos autos, trata estritamente de divergência de conteúdo probatório do crédito de R\$ 296.209,10, dos R\$ 342.040,61 de IRRF que compõe o saldo negativo de CSLL indicado no PER/DCOMP, que não restou comprovado nos autos.

O r. Despacho Decisório reconheceu parcialmente o crédito de IRRF, no importe de R\$ 31.739,71 dos R\$ 342.040,61 indicado pela Recorrente e integralmente o crédito de estimativa compensada no importe de R\$ 6.818,16, perfazendo o montante de R\$ 38.557,87 de crédito reconhecido.

Processo nº 10880.927754/2010-84
Resolução nº 1402-001.192

S1-C4T2
Fl. 165

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 00.900.441/0001-40	NOME EMPRESARIAL MSX INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
-----------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
40060.42681.301107.1.7.03-2003	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de CSLL	10880-927.754/2010-84

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	342.040,61	0,00	0,00	0,00	6.818,16	348.858,77
CONFIRMADAS	0,00	31.739,71	0,00	0,00	0,00	6.818,16	38.557,87

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 291.847,22 Valor na DIPJ: R\$ 291.847,22
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 348.858,77

CSLL devida: R\$ 57.011,55

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

40060.42681.301107.1.7.03-2003 38219.95941.130505.1.3.03-8029 03952.60932.120307.1.7.03-8240 05242.55907.120307.1.7.03-0901
21482.17360.120307.1.7.03-8057 36967.82734.120307.1.7.03-9736

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
296.642,50	59.328,48	177.492,70

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A DRJ reconheceu mais R\$ 14.091,80 de crédito de IRRF, que somando com o montante reconhecido no r. Despacho Decisório perfaz R\$ 52.649,67 de crédito de IRRF e de estimativas compensadas. Porém, como a Recorrente tinha R\$ 57.011,55 de imposto a pagar, não sobrou saldo negativo a ser reconhecido.

Segundo o que consta no v. acórdão da DRJ, o restante do crédito de IRRF de R\$ 296.209,10 não foi reconhecido, devido a falta de documentos para comprovar a retenção do imposto, ou seja, não constam nos autos informes de rendimentos suficientes para comprovar o crédito de IRRF.

A Recorrente, por sua vez, visando satisfazer a lacuna probatório dos autos, acostou ao Recurso Voluntário mais informes de rendimentos para comprovar o restante do IRRF que a DRJ considerou não comprovado.

Assim, para evitar supressão de instância e para respeitar o devido processo legal, entendo ser importante converter o julgamento em diligência para que a Autoridade Fiscal analise o Comprovante Anual de Retenção de CSLL e os informes de rendimentos, ambos acostados ao recurso para que se certifique se o restante do crédito de IRRF restou comprovado nos autos pela Recorrente.

Em seguida, elabore relatório fiscal conclusivo, informando qual o valor do crédito de IRRF restou comprovado nos autos por meio dos documentos acostados ao Recurso Voluntário e, se for o caso, qual o montante de saldo negativo de CSLL deve ser reconhecido e compensado.

Ato contínuo, retornem os autos para o E. CARF, para que se de prosseguimento ao julgamento do recuso.

Pelo exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário e voto por converter o julgamento em diligência.

Processo nº 10880.927754/2010-84
Resolução nº **1402-001.192**

S1-C4T2
Fl. 166

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves